



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0570/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0570/2003 DE 02/09/03

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPPLY

NUM. OFÍCIO A.T.L.: 0531/2003

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS DEVIDOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI N. 8.989, DE 29 DE OUTUBRO DE 1979."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 18:02:43

00000019435-29



ARQUIVADO EM 04/10/2005

Viviane F.P.

VIVIANE FERREIRA PÓ



GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Nº 570 de 03
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

São Paulo, 2 de setembro de 2003

Ofício A. J. L. nº 531_{/03}
Processo nº 1998-0.242.059-0

RECEBIDO NA ATM
Em 02/09/03
Às 16:35 horas

Senhor Presidente

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

Marta Suplicy
MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GG3/rmn
Acidente de Trabalho Of

17-09/09/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2016 e folha de informação sob nº
17-09/09/03 al 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

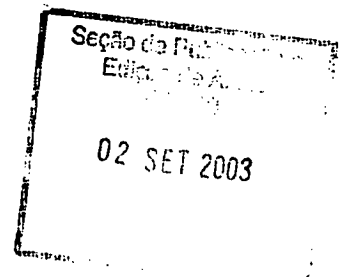
PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0570/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 2 SET 2003
Cont. e Justiça
Adm. Públicas
Saúde, Plan. e Meio Amb.
Fin. e Orçamento
PRESIDENTE

Dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 2º. Os benefícios previstos nesta lei são devidos, independentemente do tempo de serviço, aos servidores públicos municipais da

CMSP - ATM
-02-Set-2003-16:41-006691

Administração Direta, das Autarquias, da Câmara Municipal, e do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, vitimados por acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, não vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das doenças profissionais ou do trabalho, são os adotados pela legislação federal vigente à época do infortúnio.

Art. 4º. O servidor acidentado em serviço, com perda temporária da capacidade para o trabalho, será licenciado, enquanto perdurar a incapacidade, com a remuneração integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente.

Parágrafo único. O estado de incapacidade, para os efeitos deste artigo, será atestado por médico do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal – DESAT.

Art. 5º. Ao servidor vítima de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, fica assegurada, gratuitamente, por meio do órgão oficial de assistência à saúde dos servidores municipais, integral assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, assim como serviços de prótese e órtese, sua reparação ou substituição pelo uso, desde o momento do evento e enquanto for julgada necessária, a critério médico.

Parágrafo único. A Administração buscará outros recursos técnicos e custeará tratamentos para atender ao servidor acidentado, podendo firmar convênios.



Art. 6º. Ao servidor acidentado em serviço, com redução parcial e permanente da capacidade para a função que exercia à época do infortúnio, será concedida, mensalmente, vantagem pecuniária de ordem pessoal, denominada auxílio-acidente, devida a partir do dia seguinte ao da alta médica, calculada de acordo com o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. Na hipótese de doença profissional ou do trabalho de que não resulte concessão de licença médica ao servidor, o auxílio-acidente será devido a partir da data do diagnóstico pelo médico ou por junta médica.

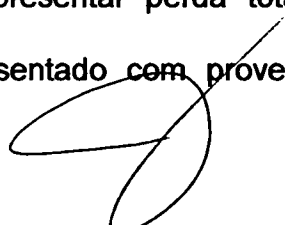
§ 2º. As incapacidades ensejadoras da concessão do auxílio-acidente são as previstas na legislação federal.

§ 3º. O auxílio-acidente corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do padrão de vencimento do servidor na data do infortúnio, na respectiva jornada básica de trabalho, atualizando-se monetariamente as parcelas vencidas na forma da legislação específica.

§ 4º. O valor do auxílio-acidente integra-se à remuneração do servidor, vedado o seu cômputo ou acumulação para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 7º. O acidentado que, após o tratamento a que se submeter na forma prevista nesta lei, apresentar incapacidade parcial para a função que exercia à época do infortúnio, se necessário, será readaptado em outra compatível com sua condição, mediante expressa indicação da junta médica.

Art. 8º. O acidentado em serviço que apresentar perda total e permanente da capacidade para o trabalho será aposentado com proventos



correspondentes à totalidade da remuneração, na forma da legislação previdenciária municipal.

Art. 9º. Quando do acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho resultar a morte do servidor, seus dependentes farão jus à pensão correspondente à totalidade da remuneração do falecido, na forma da legislação previdenciária municipal.

Art. 10. A verificação da incapacidade, para efeito de concessão de auxílio-acidente, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, será feita em exame pericial procedido por junta médica composta por 3(três) membros, designada e homologada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

§ 1º. A decisão da junta médica dar-se-á por maioria de votos de seus membros.

§ 2º. A junta médica poderá valer-se de pareceres de outros médicos especialistas ou de outras instituições públicas ou privadas.

§ 3º. Poderá o servidor acidentado apresentar documentação que contribua para o esclarecimento de quaisquer dúvidas, ficando-lhe facultada a presença de seu médico nos trabalhos da junta médica.

§ 4º. A requerimento do interessado, poderá ser revista a decisão da junta médica que deliberar sobre aposentadoria decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, por outra junta especialmente designada e homologada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, constituída por igual número de membros, dela não podendo

participar os integrantes que tenham emitido parecer desfavorável na junta anterior, observada a mesma forma de votação.

§ 5º. Em caso de dúvida quanto à caracterização do nexo causal entre as lesões apresentadas pelo servidor e a descrição do evento ou outros elementos constantes da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, a junta médica requisitará à área competente do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT a avaliação do ambiente de trabalho do acidentado, elaborando relatório que servirá de subsídio para a decisão pericial.

§ 6º. Cópia do relatório referido no § 5º deste artigo deverá ser encaminhada à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA da unidade do servidor vitimado, quando houver, para a adoção das medidas previstas na Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001.

Art. 11. A Administração não responderá pelos agravamentos ou complicações resultantes de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, ainda que deles resulte morte, salvo se o acidentado não se sujeitar ao tratamento médico preconizado ou a ele não se submeter pela forma e nas condições que lhe forem indicadas, bem como se o abandonar antes de lhe ser concedida, por escrito, a alta médica.

Art. 12. O acidente de trabalho deverá ser prontamente comunicado à chefia imediata do servidor vitimado pelo próprio acidentado ou por qualquer pessoa que dele houver tido conhecimento.

§ 1º. A chefia imediata do servidor acidentado deverá, sob pena de responsabilidade, emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da data do conhecimento do fato.

§ 2º. Na ausência de emissão por falta de comunicação à chefia imediata ou por omissão desta, a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT deverá ser emitida pelo responsável pela respectiva Unidade de Recursos Humanos.

Art. 13. Ressalvado o disposto no artigo 14 desta lei, caberá ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT a comprovação do nexo de causalidade entre as lesões incapacitantes ou morte resultantes do infortúnio laboral e o vínculo funcional do servidor com o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos nesta lei competirá ao Titular do órgão no qual o servidor se encontre em exercício, salvo na hipótese de pensão, cuja outorga caberá ao órgão previdenciário municipal.

Art. 14. A comprovação referida no "caput" do artigo 13 desta lei processar-se-á mediante sindicância, exclusivamente nos seguintes casos:

I – acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;

II – acidente sofrido pelo servidor no local e horário de trabalho, quando:

- a) o fato não tiver sido presenciado por nenhuma testemunha;
- b) ainda que o fato tenha sido presenciado por testemunha, houver indícios de falsidade na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT seja ideologicamente falsa.

Parágrafo único. A sindicância mencionada neste artigo será realizada pelo órgão no qual o servidor se encontre em exercício, observando-se, na seqüência, o disposto no parágrafo único do artigo 13 desta lei.

Art. 15. A liquidação do auxílio-acidente será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do despacho concessivo do benefício.

Art. 16. Os benefícios previstos nesta lei deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I – da data da perícia que constatar o agravamento da incapacidade ou complicação proveniente de anterior infortúnio acidentário;

II – da data do diagnóstico, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional ou do trabalho;

III – da data do acidente, nos demais casos.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III deste artigo, a comunicação feita na forma do artigo 12 equipara-se ao pedido de concessão dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 17. Competirá à Secretaria Municipal de Gestão Pública expedir normas a respeito da comunicação de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho.

Parágrafo único. No prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta lei, deverá ser aprovado o novo modelo da comunicação de acidente do trabalho, mediante sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 18. Os benefícios acidentários atualmente pagos aos servidores municipais nos termos da legislação anterior, que tenham correspondência com o auxílio-acidente previsto nesta lei, inclusive quando integrados a proventos de

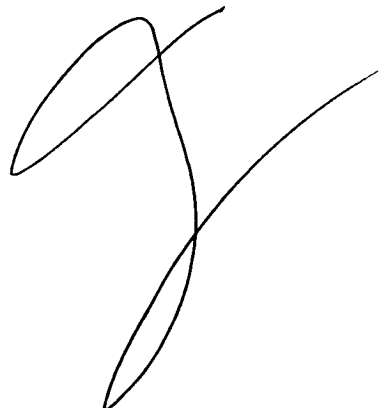
aposentaria ou pensão, terão seus valores substituídos por aquele fixado de acordo com o disposto no artigo 6º, § 3º, se inferiores.

Parágrafo único. O encargo financeiro decorrente da extensão do disposto neste artigo às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais à Autarquia.

Art. 19. A sindicância de que trata o artigo 14 será disciplinada em decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta lei.

Art. 20. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir de quando serão devidos os benefícios nela disciplinados, revogados o inciso IV do artigo 160 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e a Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Objetiva o presente projeto de lei dispor sobre a revisão da legislação de infortúnica aplicável aos servidores municipais, consubstanciada na Lei nº 9.159/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 10.463/88, colimando sua adequação à nova ordem normativa federal, constitucional e legal, bem assim outras modificações que, como apontaram os estudos realizados, se faziam necessárias.

Com efeito, no âmbito do Município de São Paulo, a fonte normativa acerca da matéria acidentária é o capítulo da Lei nº 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo) compreendido pelos artigos 160 a 163 desta, regulamentado na forma da legislação acima descrita. Impende destacar que, nos termos do artigo 161 dessa lei estatutária, "Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das moléstias profissionais e as situações propiciadoras na concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente."

Como se pode observar, em virtude da legislação municipal sobre infortúnica deitar suas raízes sobre a normatização federal, urge que se proceda à sua adequação às modificações por esta sofrida ao

longo dos anos, desde a revogada Lei Federal nº 6.367/76 até a vigente Lei Federal nº 8.213/91, com as alterações posteriores, conforme restou esclarecido à sociedade no parecer muito bem lançado sob fls. 1/12 do processo administrativo nº 1998-0.242.059-0, pela d. Assessoria Jurídica da Secretaria dos Negócios Jurídicos, em razão do qual deu-se início aos estudos ao depois atribuídos ao Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 479/2001-SGM, que culminaram com a presente propositura.

De acordo com o aludido parecer, as principais inovações ocorridas na área federal (alterações procedidas na Lei nº 8.213/91, que revogou a Lei Federal nº 6.367/76) são as constantes do quadro abaixo, ao qual foi acrescentada, para fins de comparação, a situação normativa hoje em vigor no Município de São Paulo, veiculada pela Lei nº 9.159/80:

ÂMBITO FEDERAL	ÂMBITO MUNICIPAL (SP)
a) hoje existe apenas um único auxílio-acidente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de benefício, válido para toda e qualquer redução de capacidade laborativa, decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho.	O auxílio-acidentário é subdividido em 2(dois) subtipos, nas alíquotas de 10% e 20% incidentes sobre o padrão do servidor na data do acidente, aplicável às hipóteses de "maior esforço para a mesma função" e de "mudança de função/readaptação funcional", respectivamente.
b) o valor do auxílio-acidente não é mais incorporado ou somado aos proventos de aposentadoria ou pensão não resultantes do acidente de trabalho.	O valor do auxílio-acidentário passa a compor os proventos ou a pensão, desde que estes eventos não decorram do acidente que deu origem à concessão do próprio auxílio.
c) os proventos de aposentaria correspondem a 100% da	além da aposentadoria e pensão "acidentárias" corresponderem à

aposentadoria percebida ou passível de percepção pelo segurado, não podendo ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho, ressalvado o acréscimo (25%) previsto no artigo 45 da Lei Federal nº 8.213/91, devido quando o aposentado por invalidez necessitar da assistência permanente de outra pessoa.	integralidade da remuneração do servidor, acresce-se as verbas passíveis de incorporação que estejam sendo percebidas por ocasião do acidente, independentemente de prazos de carência, sendo o "teto remuneratório" o único limite; não existe, por outro lado, o adicional de 25% a que se refere o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.
d) proibiu-se a percepção de auxílio-acidente juntamente com qualquer aposentadoria ou pensão, cessando seu pagamento na véspera da aposentação ou do óbito.	O pagamento do auxílio-acidentário só cessa se a aposentação ou o pensionamento decorreram do mesmo acidente que deu origem à concessão do auxílio.
e) passou a ser vedada a percepção conjunta de mais de um auxílio-acidente.	Não há vedação.
f) o auxílio-acidente não tem mais a qualidade de vitaliciedade.	na prática, o auxílio-acidentário deixa de ser pago quando ocorre o rompimento do vínculo funcional (exoneração, demissão, dispensa, etc.) com o Município.
g) foram extintos os pecúlios devidos por invalidez total e permanente, bem assim por morte, ambos os eventos ocasionados por acidente de trabalho.	ainda permanecem inalterados, na legislação, os dois pecúlios (aposentadoria por invalidez e morte).
h) simplificou-se a forma de pagamento a beneficiários ou dependentes incapazes ou menores.	o pagamento a beneficiários ou dependentes incapazes ou menores observa a forma prevista na legislação civil.

Sob esse enfoque, a propositura, em face do princípio da autonomia municipal, de um lado, e, de outro, considerando as peculiaridades próprias deste Município, encampa o entendimento firmado pelo referido Grupo de Trabalho, no sentido de ser obrigatória a reformulação da Lei Municipal nº 9.159/80 apenas em relação às modificações concernentes à unificação do benefício "auxílio-acidente",

fixando-o na alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) incidente sobre o padrão do servidor na época do infortúnio (item "a"), à adequação das aposentadorias e pensões acidentárias ao disposto no artigo 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma Previdenciária), de sorte que seus valores não excedam a remuneração percebida por ocasião da aposentadoria ou do óbito (item "c") e à extinção dos pecúlios atualmente pagos em razão de aposentadoria ou morte motivados por acidente de trabalho (item "g").

As demais alterações propostas, ainda como resultado dos estudos realizados pelo aludido Grupo de Trabalho, dizem respeito aos seguintes aspectos da vigente Lei nº 9.159/80:

1. à vista do disposto no artigo 225 da Lei nº 8.989/79, estende, de modo expresse, os termos da lei aos servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, excluindo, de outra parte, os que estejam submetidos ao Regime Geral de Previdência Social — RGPS por força do disposto no artigo 40, § 13, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20/98 (Reforma Previdenciária);

2. substitui a expressão "moléstia profissional" pela moderna denominação "doenças profissionais ou do trabalho";

3. altera o termo "vencimento ou salário e demais vantagens" para "remuneração" que, em face de sua maior abrangência de acordo com o texto constitucional, melhor se presta para designar a

totalidade dos estipêndios devidos ao servidor durante o período de afastamento motivado por acidente de trabalho;

4. determina a agregação do valor do “auxílio-acidente” à remuneração do servidor acidentado, sobre ele continuando a incidir a contribuição previdenciária, com vista à sua integração aos proventos de aposentadoria ou pensão, considerando a circunstância de que, na área federal previdenciária, referido benefício é computado (somado) no salário-de-contribuição para efeito de cálculo do salário-de-benefício e, pois, da aposentadoria ou pensão, justificando-se, dessa forma, o tratamento jurídico diferenciado entre os dois regimes (Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência de Servidores Públicos) em razão de tais peculiaridades;

5. visando à racionalização e à agilização das perícias médicas tendentes ao estabelecimento do nexo causal entre a descrição do acidente noticiado como do trabalho e as alterações apresentadas (sequelas), cujos resultados subsidiarão as decisões administrativas quanto à concessão do auxílio-acidente, à readaptação funcional e à aposentadoria por invalidez acidentária, bem assim com o objetivo de melhor possibilitar o controle e participação do acidentado nesses procedimentos, propõe-se: a) a aglutinação do regramento pertinente em artigo único, b) a redução do número de membros da junta médica de 5(cinco) para 3(três), c) o deslocamento da homologação da junta médica para o Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal — DESAT, d) a utilização, pela junta médica, de pareceres de outros

médicos especialistas ou de instituições públicas ou privadas, assegurando-se ao acidentado o direito à apresentação de documentos que contribuam para o esclarecimento de quaisquer dúvidas, além de facultar a presença de seu médico nos trabalhos da junta médica, e) a obrigatoriedade de avaliação do local de trabalho do obreiro, cujo relatório subsidiará a decisão da junta médica em caso de dúvida, devendo tal relatório ser posteriormente encaminhado à respectiva Comissão interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, para os efeitos previstos na Lei nº 13.174/01;

6. amplia e define melhor a assistência médica integral a ser prestada ao servidor acidentado, impondo ao Município o dever de buscar outros recursos técnicos para otimizar tal assistência, podendo, para tanto, firmar convênios com entidades afins;

7. com o claro objetivo de corrigir as falhas atualmente constatadas e, assim, reduzir o número de subnotificações de acidentes do trabalho, impõe nova disciplina para o procedimento de comunicação dos acidentes que venham doravante a ocorrer no ambiente de trabalho, inclusive mediante o remodelamento do vigente formulário “Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT”;

8. desburocratiza os procedimentos tendentes à caracterização dos acidentes como decorrentes ou não do trabalho, restringindo o processamento de sindicâncias (previsão de edição de decreto para sua regulamentação) aos casos de acidentes “in itinere”, ocorridos no local de horário de trabalho, mas que não tenham sido

Folha nº <u>16</u> do procº
Nº <u>570</u> de <u>03</u>

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

presenciados por testemunhas, ou quando haja suspeita de que o conteúdo da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT seja ideologicamente falso;

9. em face da diversidade de formas de cálculo do benefício "auxílio-acidente", oriundas da legislação anterior e atual (diferença de padrão por acidente de trabalho e auxílio-acidentário — 10% ou 20% do padrão do servidor na época do infortúnio), bem assim tendo em conta o fato da legislação federal em vigor prever um único auxílio (50% do salário-de-benefício), não mais importando o grau de incapacidade, propõe-se a unificação desse benefício no âmbito local, de modo que todos os acidentados passem a recebê-lo de acordo com a forma de cálculo ora fixada, ou seja, 25% do padrão do servidor na época do acidente.

Como não poderia deixar ser, tal gama de alterações redundou na reformulação integral da vigente Lei nº 9.159/80, assim como na revogação do inciso IV, artigo 160, da Lei nº 8.989/79, decorrente da extinção dos pecúlios até então devidos nas hipóteses de aposentadoria e morte derivados de acidentes de trabalho.

Nessas condições, estando plenamente justificada, a propositura em apreço contará, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

JAM/GC/mmrp
Acidente de Trabalho Exp



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

17

do processo n° 01-570 de 2003 09.09.03

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Comissão de Constituição e Justiça:

09/09/03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10.9.03 às 12:30 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha a. 18.19

Em 12.09.83

(a) CARLOS ROBERTO CASTRO
16.11.83



GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº

559/03

Senhor Presidente

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de SETEMBRO de 2003

15 - DOCREC
15-0541/2003

Folha nº 18 do
Processo 559/03

Carlos Roberto Silva
Reg. 11301

RECEBIDO NA ATM
Em 10/09/03
Às 16:25 horas

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 SET 2003

Constituição e Justiça
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento

Reportando-me ao Ofício ATL nº 531/03, de 2 de

Maria José
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

setembro de 2003, com o qual encaminhei à deliberação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 570/2003, que dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, pelo presente solicito a Vossa Excelência seja procedida na citada proposição as alterações que se seguem.

As modificações pretendidas incidem sobre os artigos 11 e 14 da propositura, dos quais deverão ser suprimidos, sob pena de comprometimento de sua inteligência, o vocábulo "salvo" (segunda parte do artigo 11) e a frase "seja ideologicamente falsa" (parte final da alínea "b" do inciso II do artigo 14), que por equívoco constaram desses dispositivos, devendo ser observadas as seguintes redações:

"Art. 11. A Administração não responderá pelos agravamentos ou complicações resultantes de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, ainda que deles resulte morte, se o acidentado não se sujeitar ao tratamento médico preconizado ou a ele não se submeter pela forma e nas condições que lhe forem indicadas, bem como se o abandonar antes de lhe ser concedida, por escrito, a alta médica."

"Art. 14. A comprovação referida no "caput" do artigo 13 desta lei processar-se-á mediante sindicância, exclusivamente nos seguintes casos:

10 SET 2003
17:30h

A Com. de Const. e Justiça

11/09/03

BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/09/03 às 15h22

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 194	do
Processo 5103	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

I – acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;

II – acidente sofrido pelo servidor no local e horário de trabalho, quando:

a) o fato não tiver sido presenciado por nenhuma testemunha;

b) ainda que o fato tenha sido presenciado por testemunha, houver indícios de falsidade na Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT.

Parágrafo único. A sindicância mencionada neste artigo será realizada pelo órgão no qual o servidor se encontre em exercício, observando-se, na seqüência, o disposto no parágrafo único do artigo 13 desta lei.”

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.


MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGS/lcgs
Acidente de Trabalho Alteração Of

Ao Nobre Vereador
para relatar

Carlos A. Bezerra Jr.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 14 de outubro de 03

Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

AMAZONAS

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 17 de novembro de 03

Atos

SEGUE 2 juntado 2, nesta data,
documento 2 e papel de informação
rubricado 2 sob num. 2 nº 204

Em 03 de 10 de 04

Carlos Roberto de Silva

Secretário

11.130



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de março de 2004

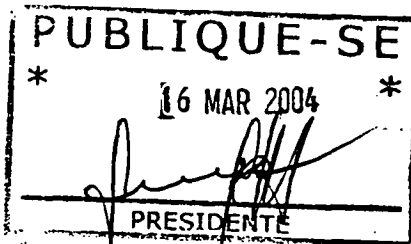
GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 212/04

15 - DOCREC
15- 0391/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 11.03.04
As 16:05 horas

Senhor Presidente



Maria José da Oliveira
Assistente de Chama Técnica
RF: 40.940

Seu

Encontra-se em tramitação nessa E. Câmara o Projeto de Lei nº 570/2003, que dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

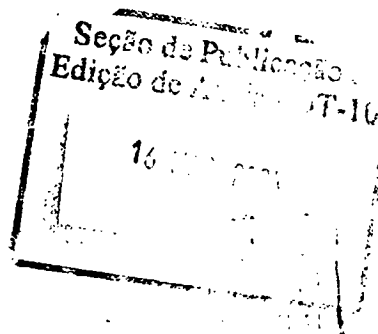
Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito passe a referida propositura a tramitar em **regime de urgência**, considerando a importância da matéria nela contida.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/lcgs
Reg Urg 570-03



À Com. de Constituição e Justiça
18, 03, 04
ÂNGELA EDERSON ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SCP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18.3.04 às 17 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SEGUE _____, juntado _____, nesta data,
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____
Em 26/03/04
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

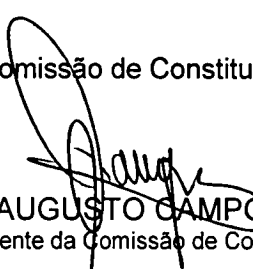
Folha nº	20	de	21
Processo	570/03		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

Encontra-se nesta Comissão, para apreço, o projeto de Lei nº 0570/2003, encaminhado pelo Executivo Municipal, que dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Por versar a matéria constante da propositura sobre a criação de benefícios, daí derivando despesa de caráter continuado, uma vez que sua execução será por período superior a dois exercícios (art. 17, LC nº 101/00), solicito a V. Exa. que se remeta ofício ao Executivo a fim de que, nos termos expressos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o presente projeto se faça acompanhar por estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual; e com a lei de diretrizes orçamentárias.

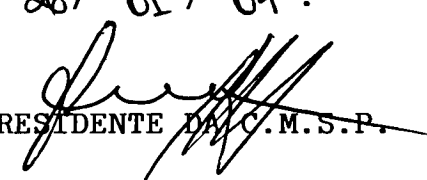
Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei 570/03.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 26/01/04.


AUGUSTO CAMPOS

Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEFIRO:

26/01/04.

PRESIDENTE DA C.M.S.P.

SGP-23
0502
SEMA
SEMA
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

SEGUE 2 A. Juntado 28/09/08, nesta data,
documento 2 e papel de Informação.
rubricado 2 sob folha 28/09/08
Em 28/09/08
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Folha nº 22	do
Processo 570/03	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

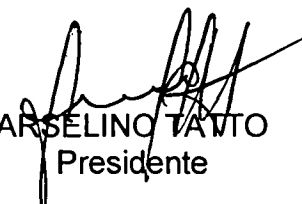
São Paulo, 16 de abril de 2004.

SGP-15 nº 058/04.

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 570/03, de autoria desse Executivo – que dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, solicitando-lhe que nos envie subsídios, para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: fotocópia do despacho da comissão solicitante de fls. 21.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SGP-15/crs.



Folha nº	23	do
Processo	570/2003	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 058/04, de 16/04/04,
solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº
570/2003, de autoria do Executivo.

Anexo: fotocópia do despacho da comissão solicitante de fls. 21.



Folha nº 24 de 30
Processo 52063
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2004.

Recebi ofício SGP-15 nº 058/04, de 16/04/04, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 570/2003, de autoria do Executivo.

Anexo: fotocópia do despacho da comissão solicitante de fls. 21.

RECEBIDO
SGM/ATL

30/04/04

Elisene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

RECEBIDO EM SGP-15
EM 11/05/09
12:50

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SEGUE , juntado , nesta data,
documento e papel de informação,
rubricado sob folha nº 127566 #
Em 22/05/09

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. nº 497/04
Processo nº 1998-0.242.059-0
Ref.: Ofício SGP-15 nº 058/04

São Paulo, 29 de JULHO de 2004

Folha nº 2541	do
Processo 570/03	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

15 - DOCREC
15- 1034/2004

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela Comissão de Constituição e Justiça dessa Egrégia Câmara, Vossa Excelência fez expedir o ofício referenciado, ao qual ora me reporto, que contempla solicitação de envio de subsídios relativamente ao Projeto de Lei nº 570/03, de autoria deste Executivo, dispondo sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Isto posto, e para os devidos fins, encaminho a Vossa Excelência as anexas cópias, que reproduzem as informações e os pertinentes esclarecimentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Gestão Pública e pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Por oportuno, renovo protestos de elevado apreço e distinta consideração.

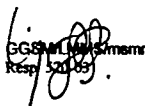

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao

Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


GGS
Resp. 520/03

RECEBIDO NA SGP-2	
Em 30.7.04	
As 14:15 horas	

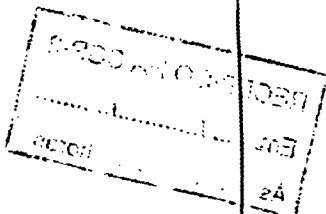
SOLANGE RAI
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

A SGP-15
Em. 03/08/04

SOLANGE RANONE DOS SANTOS
Supervisora de Cont. do Proc. Legislativo
SGP-22

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/08/04 às 17h00

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário





CÓPIA

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA**

Folha nº <u>26</u> do
Processo <u>1998.0.242.059-0</u>
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130
Folha de Informação nº <u>288</u>

Do Proc nº 1998.0.242.059-0 em 06.05.04

a) *[Signature]*
Elisabete Aparecida Carmelossi de Aguiar
Auxiliar Técnico Administrativo - 1º Grau -
RF. 507.003

Interessado: SGM.ATL

Assunto : Proposta de alteração do regime legal de concessão de
benefícios acidentários a servidores municipais

DRH.G
Senhora Diretora

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para
análise e manifestação face ao contido às fls. 287, com a máxima urgência.

São Paulo, 06 de maio de 2004

[Signature]
DUVANIER PAIVA FERREIRA
Chefe de Gabinete
SGP

AI/



[Signature]
Laura Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541

PROPOSTA DE 25% SOBRE O PADRÃO

Código	Descrição	Quant.	Gasto Atual	Proposta	Dif.Mensal	2004 *	2005 *	2006 *	Impacto
0022	Diferença por	255	3.946,43	40.098,73	36.152,30	253.066,08	433.827,57	433.827,57	0,0117%
0024	Auxílio Acidentário	635	33.561,14	125.391,36	91.830,22	642.811,52	1.101.962,61	1.101.962,61	0,0298%
TOTAL		890	37.507,57	165.490,09	127.982,52	895.877,61	1.535.790,18	1.535.790,18	0,0415%

Fonte: CD FOPAG Abril/2004

Impacto referente a folha de pagamento do mês de abril/2004 -Relatório Prodram - SJ 180601-A

*Não inclui 13° salário

Total: servidores ativos e inativos

PECÚLIOS POR INVALIDEZ E ÓBITOS A PARTIR DE 05/03/2002

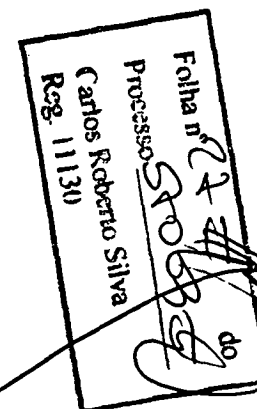
Denominação	Quantidade	Valor Individual	Valor Total
Aposentadoria por invalidez	11	2.680,35	29.483,85
Óbito	16	5360,70	85.771,20
TOTAL:	27	8.041,05	115.255,05

Fonte: relatório JUD datado de 13/05/2004

Art. 8° da Lei 9.159/80 - Aposentadoria por invalidez = 15 X QPA 1 A (Jornada de 30 hs)

Art. 10° da Lei 9.159/80 - Óbito = 30 X QPA 1 A (Jornada de 30hs)

Assessoria - SGMATL
OAB/SP 26.541



CÓPIA

13/05/04
ASSISTENTE GABINETE DO VICE-ALCAIDE
Assessoria - SGMATL
OAB/SP 26.541



CÓPIA

Folha nº 28 ^{do} 2062
Processo 2062

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

Folha de Informação nº 290

Do processo nº 1998-0.242.059-0, em 13/05/2004

(a) **MARIA GABRIELA MOYA G. EL BAYEH**
Assessoria Jurídica
DRH-G

INTERESSADO: Administração Municipal

ASSUNTO: Proposta de alteração do regime legal de concessão de benefícios acidentários a servidores municipais – Lei nº 9.159/80 e alterações.

SF

ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO

Sr. Assessor

Conforme solicitação sob fls. 287 encaminhamos o presente para prosseguimento, constando as devidas atualizações propostas. Informamos que o acréscimo mensal será na ordem de R\$ 127.982,5 (Cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o que representa um impacto de 0,0415% sobre a folha de pagamento do mês de abril de 2004.

Estimativa 2004 - R\$ 895.877,61.

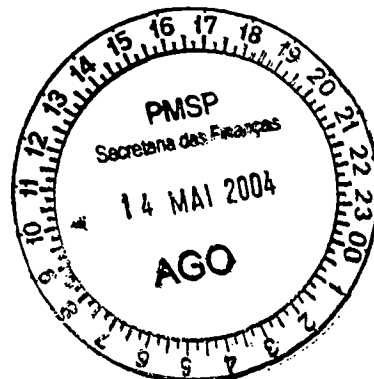
Estimativa 2005 - R\$ 1.535.790,18.

Estimativa 2006 - R\$ 1.535.790,18.

À sua consideração.

DRH-G, 12/05/2004.

Marcia Regina Morales
Márcia Regina Morales
Diretora do Depto. de Recursos Humanos
DRH-G



Laura Maria de M. Silveira
Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

CÓPIA

Folha nº 291 do
Processo 5286-9
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

Folha de Informação nº 291

do PA nº 1998 – 0.242.059-0

em 14/07/04 (a) Silvan...a S. Carvalho
Assistente de Gestão
de Políticas Públicas-AGO/SF

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASSUNTO: Proposta de alteração do regime legal de concessão de benefícios acidentários a servidores municipais (PL nº 0570/2003).

SF-G

Senhor Secretário

Trata o presente de proposta de alteração do regime legal de concessão de benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8989/1979, objetivando adequar a atual forma de concessão à nova ordem normativa federal, constitucional e legal.

A Secretaria de Gestão Pública informa sob folhas 289 e 290 o valor do impacto orçamentário e financeiro que a alteração proposta trará, atendendo solicitação do Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 285), onde se encontra tramitando o projeto de Lei nº 0570/2003.

Enviado o presente a esta Assessoria, cabe a manifestação de SF quanto aos aspectos orçamentários e financeiros.

Se aprovadas, as despesas decorrentes da proposta serão consideradas como obrigatórias e de caráter continuado, devendo atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000. Dessa forma, para o atendimento da mesma, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro há que se demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O cálculo do acréscimo médio mensal da despesa será de aproximadamente R\$ 127.982,52 (cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), o que totalizará para o corrente exercício um dispêndio total de R\$ 895.877,61 (oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos). Para os dois exercícios subsequentes (2005/2006) o impacto anual será de R\$ 1.535.790,18 (um milhão, quinhentos e trinta e cinco mil, setecentos e noventa reais e dezoito centavos). Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de R\$ 3.967.457,97 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos).

Quanto à origem dos recursos para o custeio dessas despesas e à comprovação de que estas não afetarão as metas de resultados fiscais, informamos:

1. As despesas decorrentes da alteração proposta na forma de concessão de benefícios acidentários correrão por conta de dotações orçamentárias próprias,

Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 26.541



CÓPIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha nº 207	do
ECONÔMICO 570636	
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Folha de Informação de nº 292

do PA nº 1998 – 0.242.059-0

em 14/07/04 (a) Silvana Vieira S. Carvalho
Assistente de Gestão
de Políticas Públicas-AGO/SF

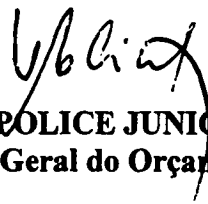
suplementadas, se necessário, tendo como contrapartida a economia orçamentária e financeira que a municipalidade alcançará a partir da implementação das ações dispostas pela Portaria nº 193/04/SGP. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2004, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentário e do Plano Plurianual vigentes.

No tocante a outros aspectos relativos ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos:

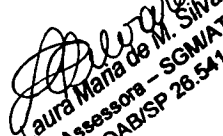
1. De acordo com o “Demonstrativo da Despesa de Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida”, o percentual de comprometimento é de 42,73%, nos últimos 12 meses, conforme demonstrativo referente ao primeiro quadrimestre de 2004. Assim, o acréscimo da presente despesa implicará em percentual ainda muito aquém aos estabelecidos nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com essas considerações entendemos estarem cumpridas todas as determinações constantes dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e do artigo 21 do Decreto nº 44.289, de 13/01/2004.

AGO, em 14 de julho de 2004


JOSÉ POLICE JUNIOR
Assessor Geral do Orçamento

csp


Laura Maria de M. Silveira
Assessora – SGM/ATL
OAB/SP 28.541



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
GABINETE DO SECRETÁRIO

CÓPIA

Folha nº 3) #1 do
Processo 570637

Carlos Roberto Silva

Rev. 11.1.21

Folha de Informação nº 293

do PA nº 1998 – 0.242.059-0

em 19/07/04 (a).....

LUZIANA BRAGA COLO
Assessor Técnico - RF. 540639.1.00
/SF

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ASSUNTO: Proposta de alteração do regime legal de concessão de benefícios acidentários a servidores municipais (PL nº 0570/2003).

SGM - ATL

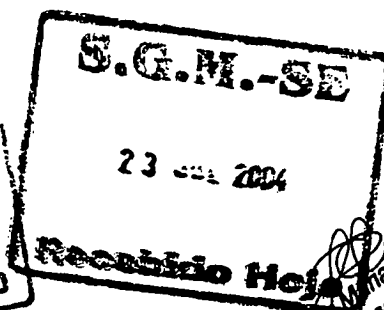
Senhora Assessora

Com a manifestação da Assessoria Geral do Orçamento, deste Gabinete, que endosso, encaminho o presente para a adoção das providências cabíveis.

SFG, em 19 de julho de 2004


LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO
Secretário de Finanças e
Desenvolvimento Econômico


JPJ




Leila Maria de M. Silveiras
Assessora - SGM/ATL
OAB/SP 28.541

FABIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

SEQUE

documento 5, juntado 5, nesta data
e papel de informação nº 5 32434
rubricado 5, sob folha 5
Em 25/ 10/ 04



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2004 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0570/03

16 - PAR
16- 0885/2004

Trata-se de projeto de Lei encaminhado pelo Executivo Municipal que estabelece benefícios a serem pagos aos servidores municipais em decorrência de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Consoante preceitua o inciso III, § 2º, do art. 37, da Lei Orgânica do Município, compete ao Executivo dispor sobre matéria referente a servidores públicos do município, no que concerne aos regramentos que ensejam um tratamento uniforme no âmbito de todos os Poderes.

Deste modo a presente propositura é manifestação da prerrogativa do Executivo de iniciar o processo legislativo quando a matéria versar sobre a referida questão.

Em linhas gerais a propositura visa a extinguir a legislação vigente que disciplina a matéria – Lei Municipal nº 9.159/80 –, estabelecendo modificações que objetivam modernizar e aperfeiçoar a regulação do assunto.

Assim, dentre as principais alterações é prevista a racionalização e agilização das perícias médicas, com a diminuição do número de membros da junta médica encarregada da perícia, possibilidade de utilização de pareceres de médicos especialistas ou de instituições públicas ou privadas e a restrição da exigibilidade de abertura de sindicância para caracterização dos acidentes como decorrentes do trabalho ou não, ficando estas circunscritas às hipóteses de acidentes "*in itinere*" ou, quando este, embora tenha ocorrido no próprio local de trabalho, não tenha sido presenciado por testemunhas.

Importa destacar ainda que é unificado o valor do auxílio-acidente, não sendo mais relevante o grau de incapacidade resultante do infortúnio para a obtenção do benefício, que é fixado em 25% (vinte e cinco por cento) do valor do padrão do servidor na época do acidente. É também extinto o pecúlio que pela legislação em vigor é devido nas hipóteses de aposentadoria e morte resultantes de acidente de trabalho.

Por se tratar de projeto que cria despesa de caráter continuado, uma vez que sua execução será por período superior a dois exercícios (art. 17, LC nº 101/00), deve necessariamente ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar



Câmara Municipal de São Paulo

em vigor e nos dois subsequentes, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (§ 1º do art. 17, da LC nº 101/00).

Neste sentido, informa a Secretaria de Finanças do Município (fls. 27/30) que a instituição do auxílio-acidente nos moldes previstos no projeto em apreço, representará um acréscimo médio mensal de "aproximadamente R\$ 127.982,52 (cento e vinte e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) (...). Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de R\$ 3.967.457,97 (três milhões, novecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos)."

Além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a ação governamental que crie ou aumente despesa deve ainda ser acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais (§ 2º do art. 17, da LC nº 101/00).

Em atendimento a tal pressuposto, informa a Secretaria Municipal de Finanças que "as despesas decorrentes da alteração proposta na forma de concessão de benefícios acidentários correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário, tendo como contrapartida a economia orçamentária e financeira que a municipalidade alcançará a partir da implementação das ações dispostas pela Portaria nº 193/04/SGP. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2004, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes."

Ressalte-se que nos termos das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças o comprometimento da receita corrente líquida com despesa de pessoal, encontra-se no percentual de 42,73%, abaixo do limite de 60% (sessenta por cento) previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Por se tratar de matéria relativa à criação, estruturação e atribuição de Secretaria, bem como criação de cargos públicos, depende para sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos expressos nos incisos IV e XII do § 3º do art. 40 da Lei Orgânica do Município.

Assim, o Projeto de Lei em apreço encontra-se em consonância com as normas constitucionais e legais pertinentes, de forma que, pelas razões expostas, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Contudo, a fim de inserir as modificações apresentadas pelo Executivo Municipal, às fls. 18, que altera o art. 11, suprimindo



Câmara Municipal de São Paulo

o vocábulo "salvo" e o art. 14 suprimindo a expressão "seja ideologicamente falsa", apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /04 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI Nº 570/2003

Dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 2º. Os benefícios previstos nesta lei são devidos, independentemente do tempo de serviço, aos servidores públicos municipais da Administração Direta, da Autarquias, da Câmara Municipal, e do Tribunal de Contas, todos do Município de São Paulo, vitimados por acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, não vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 3º. Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações, bem como a relação das doenças profissionais ou do trabalho, são os adotados pela legislação federal vigente à época do infortúnio.

Art. 4º. O servidor acidentado em serviço, com perda temporária da capacidade para o trabalho, será licenciado, enquanto perdurar a incapacidade, com a remuneração integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente.

Parágrafo único. O estado de incapacidade, para os efeitos deste artigo, será atestado por médico do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.

Art. 5º. Ao servidor vítima de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, fica assegurada, gratuitamente, por meio do órgão oficial de assistência à saúde dos servidores municipais, integral assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, ainda que plástico-estética, farmacêutica e dentária, assim como serviços de prótese e órtese, sua reparação ou substituição



Câmara Municipal de São Paulo

pelo uso, desde o momento do evento e enquanto for julgada necessária, a critério médico.

Parágrafo único. A Administração buscará outros recursos técnicos e custeará tratamentos para atender ao servidor acidentado, podendo firmar convênios.

Art. 6º. Ao servidor acidentado em serviço, com redução parcial e permanente da capacidade para a função que exercia à época do infortúnio, será concedida, mensalmente, vantagem pecuniária de ordem pessoal, denominada auxílio-acidente, devida a partir do dia seguinte ao da alta médica, calculada de acordo como disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º. Na hipótese de doença profissional ou do trabalho de que não resulte concessão de licença médica ao servidor, o auxílio-acidente será devido a partir da data do diagnóstico pelo médico ou por junta médica.

§ 2º. As incapacidades ensejadoras da concessão do auxílio-acidente são as previstas na legislação federal.

§ 3º. O auxílio-acidente corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do padrão de vencimento do servidor na data do infortúnio, na respectiva jornada básica de trabalho, atualizando-se monetariamente as parcelas vencidas na forma da legislação específica.

§ 4º. O valor do auxílio-acidente integra-se à remuneração do servidor, vedado o seu cômputo ou acumulação para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 7º. O acidentado que, após o tratamento a que se submeter na forma prevista nesta lei, apresentar incapacidade parcial para a função que exercia à época do infortúnio, se necessário, será readaptado em outra compatível com sua condição, mediante expressa indicação da junta médica.

Art. 8º. O acidentado em serviço que apresentar perda total e permanente da capacidade para o trabalho será aposentado com proventos correspondentes à totalidade da remuneração, na forma da legislação previdenciária municipal.

Art. 9º. Quando do acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho resultar a morte do servidor, seus dependentes farão jus à pensão correspondente à totalidade da remuneração do falecido, na forma da legislação previdenciária municipal.

Art. 10. A verificação da incapacidade, para efeito de concessão de auxílio-acidente, readaptação funcional ou aposentadoria por invalidez, decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, será feita em exame pericial procedido por junta médica composta por 3(três) membros, designada e homologada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º. A decisão da junta médica dar-se-á por maioria de votos de seus membros.

§ 2º. A junta médica poderá valer-se de pareceres de outros médicos especialistas ou de outras instituições públicas ou privadas.

§ 3º. Poderá o servidor acidentado apresentar documentação que contribua para o esclarecimento de quaisquer dúvidas, ficando-lhe facultada a presença de seu médico nos trabalhos da junta médica.

§ 4º. A requerimento do interessado, poderá ser revista a decisão da junta médica que deliberar sobre aposentadoria decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, por outra junta especialmente designada e homologada pelo Diretor do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT, constituída por igual número de membros, dela não podendo participar os integrantes que tenham emitido parecer desfavorável na junta anterior, observada a mesma forma de votação.

§ 5º. Em caso de dúvida quanto à caracterização do nexo causal entre as lesões apresentadas pelo servidor e a descrição do evento ou outros elementos constantes da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, a junta médica requisitará à área competente do Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT a avaliação do ambiente de trabalho do acidentado, elaborando relatório que servirá de subsídio para a decisão pericial.

§ 6º. Cópia do relatório referido no § 5º deste artigo deverá ser encaminhada à Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA da unidade do servidor vitimado, quando houver, para a adoção das medidas previstas na Lei nº 13.174, de 5 de setembro de 2001.

Art. 11. A Administração não responderá pelos agravamentos ou complicações resultantes de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, ainda que deles resulte morte, se o acidentado não se sujeitar ao tratamento médico preconizado ou a ele não se submeter pela forma e nas condições que lhe forem indicadas, bem como se o abandonar antes de lhe ser concedida, por escrito, a alta médica.

Art. 12. O acidente de trabalho deverá ser prontamente comunicado à chefia imediata do servidor vitimado pelo próprio acidentado ou por qualquer pessoa que dele houver tido conhecimento.

§ 1º. A chefia imediata do servidor acidentado deverá, sob pena de responsabilidade, emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da data do conhecimento do fato.

§ 2º. Na ausência de emissão por falta de comunicação à chefia imediata ou por omissão desta, a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT deverá ser emitida pelo responsável pela respectiva Unidade de Recursos Humanos.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 13. Ressalvado o disposto no artigo 14 desta lei, caberá ao Departamento de Saúde do Trabalhador Municipal - DESAT a comprovação do nexo de causalidade entre as lesões incapacitantes ou morte resultantes do infortúnio laboral e o vínculo funcional do servidor com o Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios previstos nesta lei competirá ao Titular do órgão no qual o servidor se encontre em exercício, salvo na hipótese de pensão, cuja outorga caberá ao órgão previdenciário municipal.

Art. 14. A comprovação referida no "caput" do artigo 13 desta lei processar-se-á mediante sindicância, exclusivamente nos seguintes casos:

I - acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor;

II - acidente sofrido pelo servidor no local e horário de trabalho, quando:

a) o fato não tiver sido presenciado por nenhuma testemunha;

b) ainda que o fato tenha sido presenciado por testemunha, houver indícios de falsidade na Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT.

Parágrafo único. A sindicância mencionada neste artigo será realizada pelo órgão no qual o servidor se encontre em exercício, observando-se, na sequência, o disposto no parágrafo único do artigo 13 desta lei.

Art. 15. A liquidação do auxílio-acidente será feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do despacho concessivo do benefício.

Art. 16. Os benefícios previstos nesta lei deverão ser pleiteados no prazo de 5 (cinco) anos, contado:

I - da data da perícia que constatar o agravamento da incapacidade ou complicação proveniente de anterior infortúnio acidentário;

II - da data do diagnóstico, pelo médico ou por junta médica, quando se tratar de doença profissional ou do trabalho;

III - da data do acidente, nos demais casos.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso III deste artigo, a comunicação feita na forma do artigo 12 equipara-se ao pedido de concessão dos benefícios previstos nesta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 17. Competirá à Secretaria Municipal de Gestão Pública expedir normas a respeito da comunicação de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho.

Parágrafo único. No prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta lei, deverá ser aprovado o novo modelo da comunicação de acidente do trabalho, mediante sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 18. Os benefícios acidentários atualmente pagos aos servidores municipais nos termos da legislação anterior, que tenham correspondência com o auxílio-acidente previsto nesta lei, inclusive quando integrados a proventos de aposentadoria ou pensão, terão seus valores substituídos por aquele fixado de acordo com o disposto no artigo 6º, § 3º, se inferiores.

Parágrafo único. O encargo financeiro decorrente da extensão do disposto neste artigo às pensões concedidas pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM será suportado pela Prefeitura do Município de São Paulo que, diante da comprovação das despesas, fará repasses mensais à Autarquia.

Art. 19. A sindicância de que trata o artigo 14 será disciplinada em decreto, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta lei.

Art. 20. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a partir de quando serão devidos os benefícios nela disciplinados, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial o inciso IV do artigo 160 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e a Lei nº 9.159, de 1º de dezembro de 1980.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 20/10/04.

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 27 / 10 / 04
página 101 coluna 5, 2 e 3
conferido: [assinatura]

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

A Douta Comissão de
Administração Pública

Em, 09/11/04

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 09/11/04 às 18:00h

[assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Claudete Alves
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 13/12/2004
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Domingos Dissel
Para relatar.
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 02/03/2005
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Cópia juntada nesta data para informação, rubricado sob
Documento [assinatura]
folha nº 39 a) [assinatura]
17/03/05 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -39- do
Processo 570/03
Hélio Hidexi Takahashi
Reg. 11123

16 - PAR
16- 0032/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 570/03

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989/79.

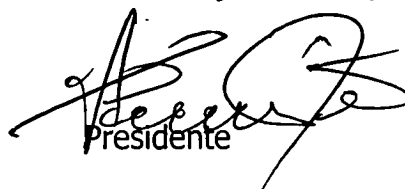
De acordo com a justificativa, tendo em vista que a Lei nº 8.989/79 estabelecia que os conceitos de acidente de trabalho, moléstias profissionais e situações propiciadoras de benefícios por parte dos servidores municipais deveriam seguir a legislação federal vigente, o projeto visa, portanto, adequar a legislação municipal às mudanças ocorridas na legislação federal.

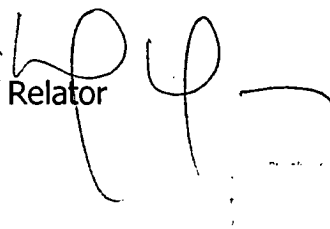
A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo à iniciativa, com o intuito de inserir as modificações apresentadas pelo Executivo Municipal, às fls. 18, que altera o art. 11, suprimindo o vocábulo "salvo" e o art. 14, suprimindo a expressão "seja ideologicamente falsa".

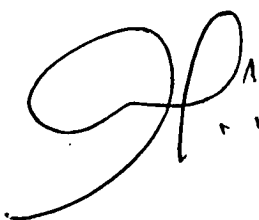
O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo citado.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 16/03/05.

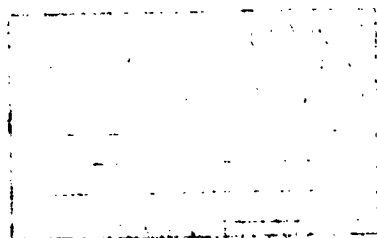

Presidente


Relator









Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18 / 03 / 05
página 69 coluna 1ª
Conferido: Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

A Douta Comissão de
Administração e Pessoal
SEM EFEITO

A Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 18 / 03 / 05

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

Recebido na Comissão de
Saúde, Pr. Soc. e Trabalho
Em 18/03/05 as 18:11 h.

EDUARDO VAZCONCELOS OLIVEIRA
RF 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Para relatar
Selo da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em: / /

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 6 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R I

A SGP-22

São Paulo, 23 / 03 / 05

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.122

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 40.41242
Em 08/09/2005
Ass: Marcia Gazoti

Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 40 do proc.
nº 570 de 20 03
Auxiliar Ec. Administrativo
RF 51.539

São Paulo, 22 de março de 2005

GABINETE DO PREFEITO

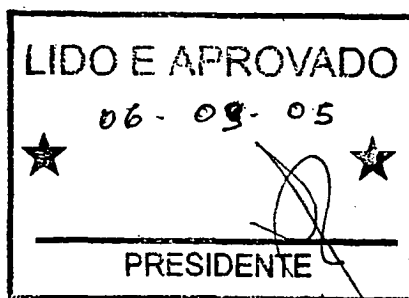
Ofício A. J. L. nº 034/05

15 - DOCREC
15- 0322/2005

RECEBIDO NA SGP-2
Em 23.03.05
As 16:10 horas

Maria José de Oliveira
Assistente de Cheia Técnica
RF: 10.940

Senhor Presidente



Objetivando possibilitar o exame, por esta Administração, da matéria constante dos projetos de lei relacionados na peça anexa a este ofício, solicito a Vossa Excelência a adoção das providências tendentes à retirada e ao arquivamento das referidas proposituras.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Núcleo Técnico de Registro
SGP-4
03.03.2005

JAM/LMMS/mla
Ref. PL's diversos



Folha nº	41	do proc.
nº	570	de 20 03
Marela GAZZONI		
Auxiliar Téc. Administrativo		
RF 51.539		

ANEXO AO OFÍCIO Nº 034/05

- Projeto de Lei nº 783/93, que autoriza o Executivo a alterar a denominação de logradouros públicos situados em Capela do Socorro e Guaianases.
- Projeto de Lei nº 584/98, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 689/98, que aprova plano de melhoramento público no Distrito de Ponte Rasa.
- Projeto de Lei nº 81/00, que confere nova redação ao "caput" e acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 10.779, de 5 de dezembro de 1989.
- ☒ Projeto de Lei nº 570/03, que dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.
- Projeto de Lei 377/04, que dispõe sobre a concessão de auxílio-funeral em virtude de falecimento de servidores públicos municipais, nas condições que especifica.
- Projeto de Lei nº 501/04, que autoriza o Executivo a conceder isenção do pagamento de tarifa às mulheres e aos homens maiores de sessenta anos de idade, em todas as linhas do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de São Paulo.

VB



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo n.º 570

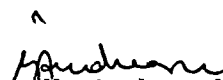
de 2003 - 08/09/2005 (a)

Márcia Gazoni

Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51.539

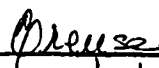
À SGP 23 - Sr. Supervisor,
Oficiar ao Executivo informando o deferimento da retirada, e conseqüente arquivamento, do
PL 570/03, na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 06 de setembro do corrente.

08/09/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 08/09/05


AS 14.45 h.

présente r

09 2.17 pré

08/09/05

MB

13A

Am. 10

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

08/09/05

KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 43/45
Em 30 / 09 / 1951

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 43 do proc.
nº 01-570 de 03
OSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 4288/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 570/03, de autoria do Executivo, que dispõe sobre os benefícios devidos aos servidores municipais em decorrência de acidente do trabalho ou de doença profissional ou do trabalho, nos termos da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 034/05, de 22 de março de 2005, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0322/05.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Polta nº	44	do proc.
nº	01-570	da 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS		
Agente de Apoio Legislativo		

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 4288, de 23.09.2005, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 570/03, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 34, de 22 de março do corrente, numerado como DOCREC 322/05.

Eliene Carvalho Pinha
RF: 558.683.9.00
SGM/ATL

S.G.M.-A.T.L.
28 SET 2005
RECEBIDO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 45 ✓

do processo nº 01-570 de 20 03, 30/09/05 (a)

ROSAMERY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 30/09/2005.

Jose Cris
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 45# fls.

Arquivado em 04-10-2005

O Func.º LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS

RE 100.927

SGP-33

à SGP.22

Sr. Supervisor

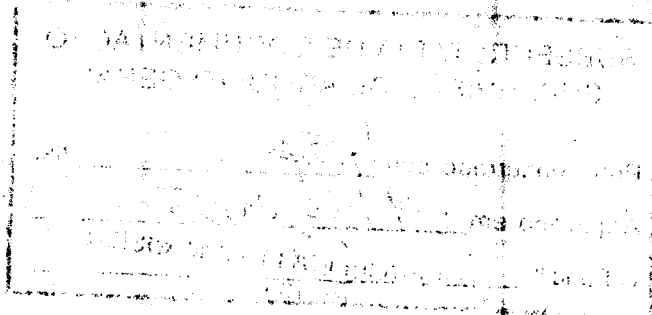
Encaminho o PL 570/2003, a pedido.

Atenciosamente,

Ubirajara 707

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

01/07/2014



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
41, 42 e 43 e folha de informação
sob nº 44. 01.07.2014

SEM EFEITO

Ass: _____

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
41, 42 e 43 e folha de informação
sob nº 44. 01.07.2014

Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

SE GUE 46 juntado 47 nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº 48 e folha de informação sob nº 49. 01.07.2014

SEM EFEITO

Em 01/07/2014

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

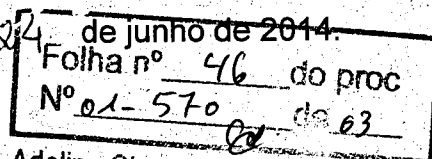
Ofício A. J. L. nº 214/14-C

Ref.: Leis nº 16.000 a nº 16.003, todas de 28 de maio de 2014.

Lei 16003/14 - PL: 570/2003
AUTOR: MARCO ANTONIO CUNHA

15 - DOCREC
15-00440/2014

São Paulo, 24 de junho de 2014.



Adelina Cicono - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Senhor Presidente

Pelo presente, comunico a essa Presidência que este Gabinete já adotou as providências decorrentes da edição das leis em epígrafe, conforme cópia anexa do ofício encaminhado à São Paulo Turismo S.A.

Na oportunidade, solicitando cientificar os Parlamentares autores dos respectivos projetos, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

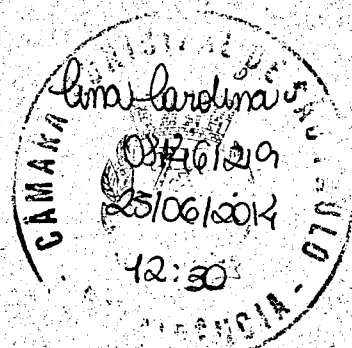
Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/sr
Of. Pres. Cam. 16.000 a 16.003





Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 212/14-C

Processo nº 2014-0.008.983-9

CÓPIA

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Senhoria, para adoção das providências cabíveis no âmbito dessa Empresa, a anexa relação de leis promulgadas pela Câmara Municipal de São Paulo, que incluem datas e eventos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Por oportuno, renovo a Vossa Senhoria meus protestos de apreço e consideração.

FELIPE DE PAULA
Chefe de Gabinete
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

WILSON MARTINS POIT

Digníssimo Presidente da São Paulo Turismo – SPTuris

JAM/drs

SPTuris 16.000 a 16.003



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 47 do proc
Nº 01/570
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

São Paulo, 10 de julho de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 212/14-C

Processo nº 2014-0.008.983-9

CÓPIA

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Senhoria, para adoção das providências cabíveis no âmbito dessa Empresa, a anexa relação de leis promulgadas pela Câmara Municipal de São Paulo, que incluem datas e eventos no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Por oportuno, renovo a Vossa Senhoria meus protestos de apreço e consideração.

FELIPE DE PAULA
Chefe de Gabinete
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

WILSON MARTINS POIT

Digníssimo Presidente da São Paulo Turismo – SPTuris

JAM/drs
SPTuris 16.000 a 16.003



Folha nº	48	do proc
Nº	01.570	de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

Relação das leis a que se refere o Ofício ATL nº 213 RF 100.406 /2014-C

- 1) Lei nº-16.000, de 28 de maio de 2014, – Oficializa a Bandeira de Pirituba;
- 2) Lei nº 16.001, de 28 de maio de 2014, – Exposição Anual de Nishikigoi;
- 3) Lei nº 16.002, de 28 de maio de 2014, – Dia da Vila Carolina;
- 4) Lei nº 16.003, de 28 de maio de 2014, – Dia do Profissional Digital.

JAM/drs
SPTuris 16.000 a 16.003



.(a)

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

[illegible]

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 71 e folha de informação
sob nº 50 71 119
— Lucas Manuel M. T. Alves Seto
Técnico Administrativo
RF 11.234.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 50
do processo 01-570 de 2003 07/07/2014

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/07/2014
Arquivado novamente em 07/07/2014
Com 50 fls.
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234